



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 19/07/22

ITEM Nº117

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

117 TC-002936.989.20-1

Prefeitura Municipal: Pedra Bela.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Álvaro Jesiel de Lima.

Advogado(s): David Augusto Casagrande (OAB/SP nº 320.419).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA.
CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS. ADVERTÊNCIAS.
RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO
FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame, Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BELA¹, Senhor Álvaro Jesiel de Lima, relativas a 2020.

Relatório final de inspeção laborado pela Unidade Regional de Campinas – UR-03 (evento 55.37), que consolida ocorrências do acompanhamento quadrimestral empreendido com base no artigo 1º,

1

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (05 de abril de 2021)	6.110 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audeesp (05/04/2021)	R\$ 24.094.176,96	2020
RCL	Sistema Audeesp (05/04/2021)	R\$ 22.234.587,21	2020



§1º, da Resolução TCESP nº 01/2012², consubstancia verificação extensiva dos resultados da gestão, abaixo sintetizados.

Rememora-se, entretanto, que se efetivou a Fiscalização de forma remota em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Acúmulo de atribuições pelo responsável à frente do setor, o que compromete a independência necessária ao exercício da função;
- Documentos trazem somente dados estatísticos sobre os resultados da gestão no período;
- Falta de fiscalização prévia, concomitante e subsequente aos atos e fatos administrativos visando à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, em descumprimento ao determinado no artigo 3º da Lei Municipal nº 527/2017;
- Ausência de atuação no controle dos atos e despesas relacionadas à pandemia COVID-19.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Não houve avaliação quanto à implementação dos programas finalísticos em relação a seus indicadores, objetivos e metas;
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias prevê autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação a outra ou de um órgão a outro em percentual acima da inflação (previsto na LDO: 10%; IPCA

² Eventos 17.15 e 32.15.



Jul18-Jun19: 3,32%);

- A Lei das Diretrizes Orçamentárias prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação (previsto na LOA: 10%; IPCA Jul18-Jun19: 3,32%);
- Nem todos os servidores da equipe de planejamento possuem qualificação técnica para o exercício do labor ou dedicação exclusiva na área;
- A Ouvidoria deixou de elaborar Relatório de Gestão, infringindo o disposto no artigo 14, inciso II, Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
- Dentre outros desacertos, as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos *versus* realizados, infringindo o artigo 7º, inciso VII, alínea "a", da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- Trata-se de item com o maior risco medido pelo IEG-M (alto) – falha reincidente.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- Gastos com terceirização de mão-de-obra não incluídos nas despesas de pessoal, as quais, após ajustes, ultrapassaram o limite previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF (de R\$ 10.442.328,00 para R\$ 11.742.951,25; 52,81% da RCL).

B.1.8.2. SUBSTITUIÇÃO DE MÃO DE OBRA

- Contratação de serviços que caracterizam substituição de mão de obra, indevidamente classificada no elemento "33903600 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA", bem como contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos, que também se configurou como substituição de mão de obra,



incorretamente classificada no elemento "33903900 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA" (dispêndios totais: R\$ 1.300.623,25).

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Possibilidade de nomeação de pessoas com nível médio de escolaridade em cargos comissionados, em afronta ao artigo 37, inciso V, da CRFB/88. Em 31 de dezembro 2020, havia cinco servidores nessa condição.

B.3.2. DOS BENS PATRIMONIAIS

- Com exceção da creche "Jonas Lídio Leme", todas as demais instalações físicas da Prefeitura Municipal de Pedra Bela não têm Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- Nem todos os imóveis de propriedade da Prefeitura de Pedra Bela contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis;
- Realização do último inventário patrimonial no exercício de 2018.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Falta de implementação da psicologia educacional e serviço social na rede escolar, em descumprimento à Lei Federal nº 13.935/19.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

- Piso salarial mensal dos professores da creche do Município inferior ao piso salarial nacional (de R\$ 2.886,24);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Turmas de creche com mais de 13 (treze) alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010;
- Ausentes brinquedos/materiais pedagógicos para as crianças em todos os estabelecimentos de Pré-Escola do município;
- Piso salarial mensal dos professores de Pré-Escola do Município inferior ao piso salarial nacional (de R\$ 2.886,24);
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010;
- Nem todos os professores dos Anos Iniciais possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;
- Piso salarial mensal dos professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental do Município inferior ao piso salarial nacional (de R\$ 2.886,24);
- Ausente entrega do uniforme escolar aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2020;
- A Prefeitura não utilizou nenhum programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos nos Anos Iniciais;
- Existência de veículos da frota escolar com mais de 10 (dez) anos de fabricação, contrariando recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação);
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública local dispõe de AVCB vigente;
- Nem todas as escolas da rede municipal



apresentam biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei Federal nº 12.244/10;

- Não existe controle por meio de relatórios elaborado por nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar, o que dificulta a fiscalização efetiva das condições exigidas pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dentre outros;
- Inexistência de controle de acondicionamento dos alimentos.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

- Aprovação da Programação Anual de Saúde de 2020 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu após envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 para a Câmara;
- Relatório Anual de Gestão de 2020 encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde por meio físico, contrariando o artigo 99, §3º, da Portaria de Consolidação nº 01, de 28 de setembro de 2017;
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB, Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária e/ou Licença da Vigilância Sanitária;
- Forma de registro de frequência dos médicos não eletrônica;
- Não houve atingimento da meta de cobertura das seguintes vacinas em 2020: - Meta de 90% de cobertura vacinal da BCG para crianças menores de 1 ano (dose ao nascer); - Meta de 95% de cobertura vacinal da 3ª dose de Hepatite B. Contrariando o estipulado no Quadro 1 do Programa Nacional de Imunizações (PNI) -



Coberturas vacinais no Brasil;

- Não houve execução das atividades de Educação em Saúde, contrariando os artigos 5º e 9º da Política Nacional de Educação em Saúde (PNES) constante no Anexo V do Capítulo I da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017;
- Ausência de Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

- Falta de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez, de fiscalização das atividades envolvidas no gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil, de ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem, de monitoramento e avaliação das ações e metas contidos em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), entre outros.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- Ausência de recursos específicos destinados à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil-COMPDEC ou órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil no município;
- Falta de Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado e de Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil;
- Não há mecanismos para vedação de novas ocupações das áreas de riscos, contrariando o artigo 8º, inciso V, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.



G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Lei de Acesso à Informação não foi regulamentada em âmbito municipal, contrariando o artigo 45 da Lei Federal nº 12.527/2011;
- Pende de criação a Ouvidoria Pública;
- O Portal de transparência não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita acesso à informação e não possui funcionalidades para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

- Despesas para enfrentamento à pandemia de Covid-19 não informadas em tempo real, conforme legislação pertinente.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre dados informados pela Origem e os inscritos no Sistema Audes, em prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

- Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que Pedra Bela poderá não atingir algumas das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.



H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento a recomendações deste Tribunal exaradas nos pareceres dos exercícios de 2016 e 2017³.

A respeito dessas conclusões, Prefeitura de Pedra Bela, representada pelo ex-Prefeito Alvaro Jesiel de Lima, apresenta defesa mediante justificativas inseridas no evento 74, por meio das quais traz elementos que, consoante afiança, esclarecem os pontos controvertidos, comprovando a regularidade dos atos administrativos praticados.

Instada, **Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ)**, por seus segmentos Economia e Jurídico, opina pela emissão de parecer favorável, conclusão endossada pela respectiva Chefia (evento 89).

Ministério Público de Contas (MPC), contrariamente ao externado pelos preopinantes, aduz que o trabalho produzido pela Fiscalização expôs ilicitudes e irregularidades que, ao serem valoradas em conjunto, afastam o substrato necessário à emissão de parecer prévio favorável.

Destaca os resultados obtidos pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) como determinantes à reprovação, bem como a ineficiente atuação do Sistema de Controle

³ Evento 55.37, fl. 41: “O parecer das contas municipais do exercício de 2019 (Processo nº 00004588.989.19-4) não foi emitido até a presente data. Por sua vez, o parecer das contas municipais dos exercícios de 2018 (Processo nº 00004247.989.18-9) foi publicado no DOE em 26/11/2020, não havendo, portanto, tempo hábil para a implementação das medidas necessárias ao atendimento das recomendações dentro do exercício ora examinado” (25 de maio de 2021).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Interno, as diversas impropriedades no gerenciamento do ensino e na prestação de serviços de saúde, e a manutenção de cargos comissionados que não exigem nível superior de escolaridade para sua ocupação (evento 97).

Ao fim, tece recomendações voltadas ao aprimoramento da gestão, considera necessárias ao exato cumprimento da lei (artigo 71, IX, da Constituição Federal e artigo 33, X, da Constituição Estadual)⁴.

Junge-se aos autos o seguinte protocolado, tratado em item próprio do relatório de inspeção:

1	Número:	TC-004904.989.21-7
	Interessado:	Prefeitura de Pedra Bela
	Objeto:	Declaração EXTRA CAUC. Declara que os Relatórios de Gestão Fiscal de todos os Poderes do município de

⁴ Itens B.1.8.1 e B.1.8.2 – contabilize corretamente seus gastos com pessoal, os quais devem incluir as despesas com a terceirização de mão-de-obra, nos termos do artigo nos termos do artigo 18, §1º, da LRF;

Item B.3.2 – corrija as diversas impropriedades relacionadas à gestão dos bens patrimoniais, devendo: providenciar a expedição de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as instalações da Prefeitura Municipal; regularizar a situação dos imóveis de propriedade da Prefeitura e que não contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis; realizar o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados; Item C.1 – implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede escolar, em cumprimento à Lei Federal nº 13.935/19;

Item G.1.1 – dê atendimento às normas de transparência vigentes;

Item G.2 – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;

Item H.1 – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

		Pedra Bela/SP, relativos ao 2º Semestre de 2020 atendem ao disposto no Artigo 22, inciso XI, da PI nº 424/16 e Artigos 23 e 25 da LRF; além de outras declarações de regularidade: i) das Despesas de Caráter Continuado, ii) quanto à divulgação da Execução Orçamentária e Financeira por meio eletrônico; iii) quanto à inexistência de situação de vedação ao recebimento de transferências voluntárias; iv) e quanto ao fornecimento da relação das Empresas públicas e das sociedades de economia mista ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades afins
	Conclusão da equipe de fiscalização:	Não se aplica

Para fins de acompanhamento especial da gestão das medidas de combate à pandemia, autuado o processo TC-014777.989.20-3, cujas ocorrências também foram tratadas em itens próprios do relatório.

Registro dos pareceres precedentes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	DECISÃO	SITUAÇÃO
2019	004884.989.19-5	Conselheiro Dimas Ramalho	Favorável com recomendações, alerta e determinações	Trânsito em Julgado: 13 de agosto de 2021
2018	004543.989.18-8	Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo	Favorável com recomendações	Trânsito em Julgado: 3 de dezembro de 2020
2017	006786.989.16-0	Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues	Desfavorável com advertências ⁵	Trânsito em Julgado: 22 de fevereiro de 2021
	022547.989.19-4	Conselheiro Antonio Roque Citadini	Pedido de Reexame: não provimento	

Eis o que havia a relatar.

GCECR
LMS

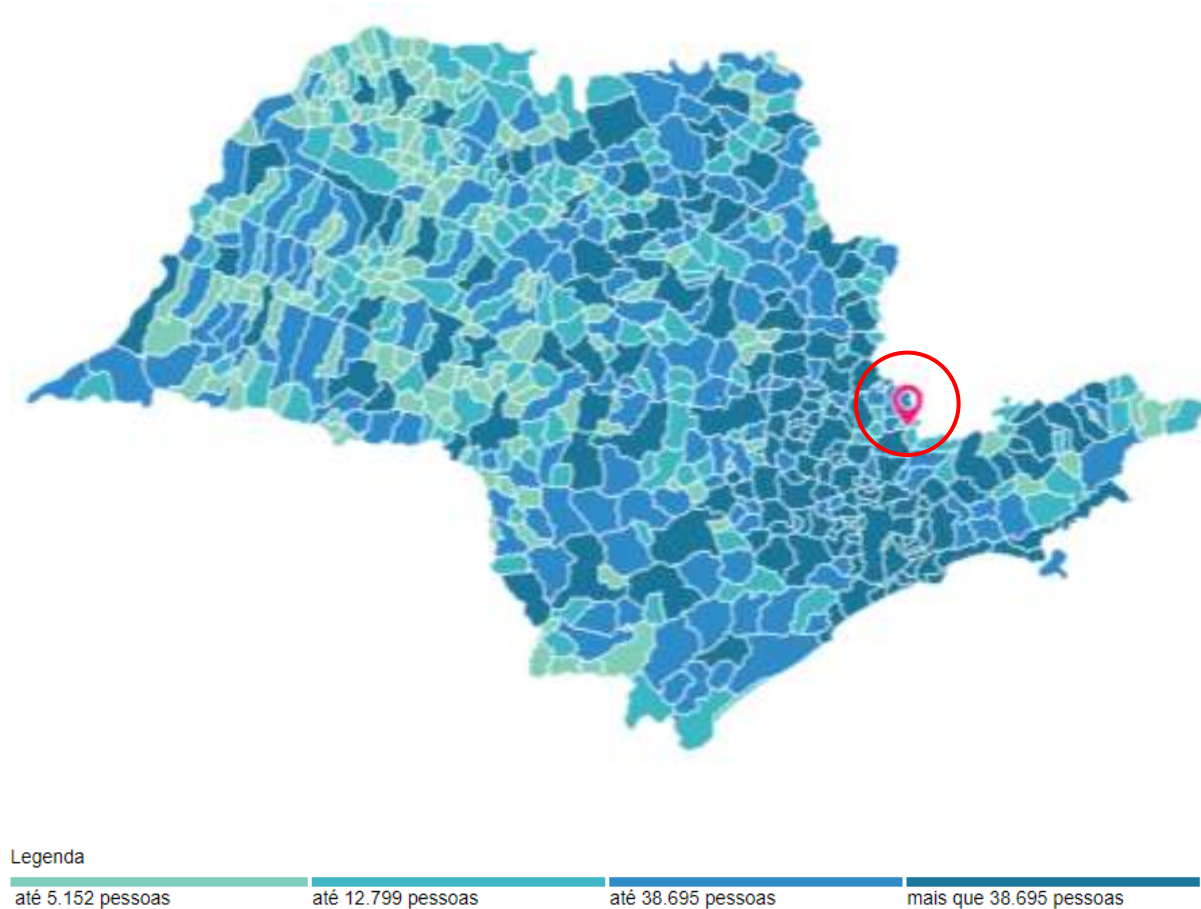
⁵ Evento 52.3; TC-022547.989.19-4: “[...] A E. Primeira Câmara, em sessão de 03 de setembro de 2019, ao apreciar a prestação de contas, decidiu emitir parecer desfavorável, principalmente, diante da extrapolação do Limite de Gasto com Pessoal → representou 58,50% da Receita Corrente Líquida apurada no 3º quadrimestre de 2017; e não eliminação, no prazo legal, da parcela excedente (TC-6786/989/16)”.



TC-002936.989.20-1

VOTO

Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE 2020 DO PREFEITO DE PEDRA BELA.



Localizada em meio à Serra da Mantiqueira, a cerca de 1.120 (mil cento e vinte) metros do nível do mar, Pedra Bela é considerada a terceira cidade mais alta do Estado.

Batizada em homenagem ao principal monumento natural de seu território, conhecido como “Pedra Grande”, recebeu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

emancipação político-administrativa em janeiro de 1964, e possui atualmente população estimada de 6.000 (seis mil) habitantes, distribuída em área territorial de 159 (cento e cinquenta e nove) km², consoante informações coligidas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da página institucional da Prefeitura e da Câmara respectivas⁶.

Direcionados os recursos obtidos no exercício nesta conformidade:

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	10,49%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	7,96%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	52,81%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação – artigo 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	27,35%
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de	73,61%

⁶ Fontes: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/pedra-bela/panorama> (referência 2021).
<https://www.pedrabelasp.gov.br/?pag=T1RjPU9EZz1PVFU9T0dVPU9HST1PVEE9T0dFPU9HRT0=&idmenu=214>; acesso em julho/2022.
<https://www.camarapedrabelasp.gov.br/cidade>; acesso em julho/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

60%)	
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	21,93%

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit* (R\$ 2.527.302,46) de 10,49%, com percentual de investimento de 7,96%, enquanto cotejo entre receitas e despesas, ambas financeiras, minudenciou aumento de 1.536,89% em relação a 2019 (exercício em análise: R\$ 2.198.069,97), o que comprova a existência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo.

No mesmo intervalo, o endividamento de longo prazo cresceu 14,10% (de R\$ 1.030.026,20 para R\$ 1.175.302,35), fato explicado pela contabilização de nova parcela oriunda de empréstimo realizado junto à Caixa Econômica por meio da FINISA⁷.

Lembra-se que a capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível e com créditos e curto e longo prazo demonstra que, para cada um real de dívida, existem R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos) de recursos para adimplir obrigações.

Na seara i) dos encargos previdenciários, a Prefeitura cumpre com parcelamento de débitos (apenas INSS), observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020⁸; e

⁷ Linha de crédito para Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento voltada ao setor público.

⁸ Certidão subscrita pela Municipalidade no evento 55.17: "Certifico, para os devidos fins o item 2, "Parcelamento de Débito junto ao INSS", esclarecemos que não houve o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ii) dos precatórios, inexistem dívidas judiciais junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (enquadramento no Regime Ordinário).

Relatórios de Gestão Fiscal, por sua vez, informam que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após ajuste promovido pela Fiscalização, que envolveu computar nas despesas de pessoal montante referente à terceirização de mão-de-obra, inicialmente classificada de forma indevida como "outros serviços de terceiros", é possível aferir que no último quadrimestre do exercício o gasto laboral significou 52,81% da Receita Corrente Líquida.

% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 10.069.594,31	R\$ 10.493.516,94	R\$ 10.382.196,89	R\$ 10.442.328,00
Inclusões da Fiscalização	R\$ 1.045.900,00	R\$ 1.154.271,10	R\$ 1.245.993,71	R\$ 1.300.623,25
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 11.115.494,31	R\$ 11.647.788,04	R\$ 11.628.190,60	R\$ 11.742.951,25
Receita Corrente Líquida	R\$ 20.824.975,05	R\$ 20.805.691,12	R\$ 21.706.341,84	R\$ 22.234.587,21
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 20.824.975,05	R\$ 20.805.691,12	R\$ 21.706.341,84	R\$ 22.234.587,21
% Gasto Informado	48,35%	50,44%	47,83%	46,96%
% Gasto Ajustado	53,38%	55,98%	53,57%	52,81%

Não por acaso o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional define o respectivo elemento de despesa como "despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes de contratos de terceirização", de acordo com o artigo 18, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, classificação a que deve atentar a Origem.

pagamento das doze parcelas do ano de 2020 devido à suspensão do pagamento de prestações dos parcelamentos celebrados entre a União e os Municípios com base na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, determinada pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Verdade que falhas como essa tendem a se proliferar em ambiente de fragilidade de controles, em que falta atuação prévia, concomitante e subsequente a atos e fatos administrativos, diagnóstico que parece amoldar-se ao caso.

Basta ver: relatórios produzidos para o acompanhamento da execução orçamentária, patrimonial e operacional da Municipalidade trazem somente dados estatísticos sobre resultados, deixando de lado análises que poderiam levar a recomendações, pondo em xeque a própria efetividade do artigo 74 da Constituição Federal.

Nesse passo, avulta-se mais ainda a importância do fortalecimento do Controle Interno. A Prefeitura, ao ignorar os problemas apresentados, descarta uma ferramenta essencial de vigilância e exercício do controle social, que contribui para evitar sejam desviadas as finalidades institucionais, motivo pelo qual deve ser severamente advertida a implementar um sistema realmente eficiente que possibilite i) detecção de equívocos, erros e desvios, ii) compatibilidade entre resultados físicos alcançados pelas metas das ações e recursos financeiros utilizados, iii) monitoramento de riscos, e iv) correção de rumos, com vistas ao cumprimento da legislação e do Comunicado TCESP SDG nº 32/2012.

Providências anunciadas de melhoria da estrutura e da atividade do setor constituirão objeto de análise e monitoramento pela Fiscalização no próximo roteiro.

Questões ínsitas a recursos humanos também integraram os trabalhos. Em face do apontamento que se ocupou de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

discorrer a respeito dos servidores sem formação universitária em cinco cargos em comissão, o Executivo desde logo contrapôs justificativas, como a celebração de Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público Estadual, tendo como objeto estrutura dos postos comissionados, contratações temporárias, entre outros.

Tudo considerado, desvelam-se passíveis de acolhimento as alegações defensórias, especialmente quando combinadas com dados do quadro de pessoal, dos quais se apura diminuição na quantidade de vagas providas de natureza *ad nutum* em relação a 2019 (de 29 para 20 em 2020), não sem antes recomendar que se priorize a graduação em nível superior para o exercício das funções.

Na manutenção e desenvolvimento do Ensino, aplicou-se 27,35% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em cumprimento ao mínimo definido pelo artigo 212 da Constituição Federal (25%).

Houve utilização de todo o Fundeb recebido, bem como aplicação superior ao mínimo de 60% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O gerenciamento da saúde (i-Saúde) recebeu suporte de 21,93% da arrecadação direta do exercício, acordante ao fixado no mandamento constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Até o mês de dezembro, assim se mostrava a estatística acumulada da situação da pandemia de COVID-19 no Município:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	671
Número de casos em análise da Covid-19	10
Número de casos descartados da Covid-19	112
Número de casos confirmados da Covid-19	134
Número de casos recuperados da Covid-19	125
Número de óbitos confirmados de Covid-19	3
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	0
Número de óbitos descartados de Covid-19	1
Número de leitos na enfermaria existentes	40
Número de leitos na enfermaria ocupados	35
Número de leitos na UTI existentes	24
Número de leitos na UTI ocupados	21

De rememorar que a atuação desta Corte, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão das políticas e dos recursos públicos em favor da sociedade, está cada vez mais caminhando no sentido de uma fiscalização também operacional da prestação de contas dos jurisdicionados, não restrita somente a parâmetros meramente patrimoniais, contábeis, orçamentários e financeiros.

Por essa razão, na emissão dos pareceres, sopesam-se os resultados qualitativos concretos obtidos pela Administração, sem olvidar de reflexão a que remete o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB)⁹.

⁹ Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Justamente por isso este Tribunal concebeu o Índice de Efetividade da Gestão Municipal, instrumento composto por 7 (sete) índices setoriais que evidencia a correspondências das ações governamentais às exigências da população, fornecendo elementos valiosos de subsídio à ação fiscalizatória exercida pelo controle externo desta Corte.

Mesmo que se reconheça a adoção de providências corretivas, a exemplo da implantação da Ouvidoria (Lei Complementar nº 145, de 6 de maio de 2021), da nomeação de Comissão Especial visando à avaliação e levantamento de bens, tal qual da contratação de empresa especializada visando à regularização de todos os imóveis no tange a alvarás (Processo Administrativo nº 165/2020), fato é que o desempenho da Prefeitura mantém-se predominantemente insuficiente no indicador IEGM de 2020.

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B+	B+
i-Educ	C	B	C+
i-Saúde	C+	B	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C+

Por essa razão, fica severamente advertida a equacionar a situação mediante o aperfeiçoamento das políticas públicas, sobretudo nas áreas de saúde e ensino, de modo que logre reverter a queda do conceito obtido nas dimensões analisadas por meio do fortalecimento dos eixos estruturantes municipais, lembrando ao Responsável que a manutenção das falhas pode acarretar o julgamento desfavorável das contas vindouras e penalização do Responsável às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.



Equipe técnica desta Corte verificará com particular desvelo o cumprimento das diligências para obtenção do Auto de Vistoria e/ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros¹⁰, e do Alvará de Funcionamento e Licença da Vigilância Sanitária nas unidades de saúde, diante do potencial risco à integridade física daqueles que fazem uso dos espaços.

Análises realizadas pela fiscalização não identificaram aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Executivo, tampouco descumprimento aos demais limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à Dívida Consolidada Líquida e a Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO).

No que concerne à Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), alterações remuneratórias limitaram-se à inflação do período, cumprindo-se com o artigo 73, VIII, e não foram empenhados gastos de publicidade vedados pelo artigo 73, VI, "b".

Demais das orientações já traçadas, restantes apontamentos de inspeção ensejam recomendações ao Órgão para que:

i. priorize a graduação em nível superior para o exercício das funções desempenhadas pelos ocupantes de cargo em comissão, consoante ditames constitucionais e Comunicado TCESP SDG nº 32/2015;

¹⁰ Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- ii. cumpra com as Instruções e Recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas;
- iii. implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede escolar, em cumprimento à Lei Federal nº 13.935/19;
- iv. promova estudos que dimensionem as necessidades de recursos humanos na área da saúde;
- v. garanta a fidedignidade dos dados apresentados, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado TCESP SDG nº 34/2009;
- vi. promova as melhorias e correções necessárias para atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- vii. não descuide do limite previsto nos artigos 20, III, e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (despesas com pessoal);
- viii. cumpra com a Lei de Acesso à Informação (LAI, Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), promovendo diligências voltadas à correção de falhas;
- ix. estime a relação de quantidade de alunos por turmas de creche seguindo orientações do Conselho Nacional de Educação (CNE) em seu Parecer nº 8, de 5 de maio de 2010;
- x. zele pela observância do piso salarial estabelecido na Lei Federal nº 11.738/08 aos profissionais do magistério;
- xi. viabilize a criação do plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez e com medidas de contingenciamento para períodos de estiagem;
- xii. desenvolva funcionalidades no Portal de transparência para garantir acessibilidade de conteúdo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

xiii. acomode a infraestrutura municipal à legislação que trata da acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida¹¹, de modo que se garanta a dinâmica – que vai além do acesso – de utilização do espaço público, que assim pode cumprir com seu papel na inclusão social.

Feitas as considerações necessárias, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE PEDRA BELA, relativas ao exercício de 2020, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, com as advertências e recomendações consignadas.

GCECR
LMS

¹¹ Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012; Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e outras.